



Sexta-feira, 26 de Fevereiro de 1982

I Série — N.º 47

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 16.00

toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. telegr.: «Imprensa».

## ASSINATURAS

		Amo
As três séries	...	Kz 1.850,00
A 1.ª série	...	Kz 700,00
A 2.ª série	...	Kz 700,00
A 3.ª série	...	Kz 650,00

O preço dos anúncios é de Kz 22.00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio e efectuar na Fazenda da Imprensa Nacional — J.E.E.

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 11/82:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Justiça. — Revoga o Decreto n.º 21/78, de 29 de Fevereiro.

### Secretaria de Estado da Habitação e Ministério da Justiça

Despacho conjunto:

Confisca vários prédios, situados na Província de Cuanza-Sul.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 11/82  
de 26 de Fevereiro

O Conselho de Ministros, através do Decreto n.º 21/78, de 23 de Fevereiro, aprovou o Estatuto Orgânico do Ministério da Justiça, com base no qual foram concretizadas algumas tarefas e lançadas as bases para efectivação de uma justiça com a participação do Povo e ao seu serviço.

Contudo, a Orgânica do Ministério da Justiça, nesta altura, não se adapta à dimensão das suas tarefas nem favorece a dinâmica que este sector da administração central do Estado deve imprimir às suas actividades.

Além disso, se por um lado se torna necessário continuar o trabalho de organização de alguns departamentos dependentes do Ministério, com o objectivo de se dinamizar o registo e identificação das populações, por outro lado é preciso que o papel do Ministério se acentue cada vez mais no respeitante à organização dos Tribunais, às tarefas ligadas à advocacia, ao notariado, à elaboração e divulgação das leis, bem como no respeitante à assessoria dos órgãos centrais do Estado.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 59.º da Lei Constitucional e com base na alínea i) do artigo 53.º da

mesma lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Justiça, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — É revogado o Decreto n.º 21/78, de 23 de Fevereiro.

Art. 3.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

## Estatuto Orgânico do Ministério da Justiça

### CAPÍTULO I

#### ATRIBUIÇÕES

##### ARTIGO 1.º

O Ministério da Justiça é o órgão central do Governo, encarregado de dirigir, executar e fiscalizar a Administração da Justiça; dirigir e supervisionar o exercício da advocacia, bem como desempenhar as demais funções constantes do presente decreto.

##### ARTIGO 2.º

O Ministério da Justiça tem as atribuições e funções principais seguintes:

- Exercer a direcção dos tribunais provinciais e municipais;
- Promover as medidas tendentes à realização de uma justiça verdadeiramente popular, com a participação do Povo e ao seu serviço, bem como a construção da legalidade socialista, base de actuação de todos os cidadãos e de todo o aparelho estatal e instrumento de Unidade Nacional e consolidação do Poder Popular;

- c) Assessorar juridicamente a Assembleia do Povo, o Governo e os órgãos da Administração Central do Estado;
- d) Exercer a direcção e administração dos serviços notariais, de registo e identificação civil e criminal;
- e) Estudar, propor e colaborar nos trabalhos de sistematização e codificação da legislação do País e na sua divulgação, bem como contribuir para a divulgação do Direito e a formação da consciência jurídica do Povo;
- f) Colaborar com o Ministério da Educação na elaboração dos programas para o ensino médio e superior do Direito;
- g) Elaborar, em colaboração com os órgãos competentes dos organismos da Administração Central do Estado, o plano legislativo anual, a ser submetido à aprovação do Governo;
- h) Coordenar a execução do plano legislativo e prestar às assessorias referidas na alínea anterior a assistência requerida;
- i) Superintender nas publicações oficiais de legislação;
- j) Exercer a direcção e inspecção dos colectivos de advogados;
- k) Propor aos órgãos do Poder Popular respectivos, os candidatos a juízes do Tribunal Popular Supremo e a assessores populares dos Tribunais;
- l) Propor ao órgão ao qual incumbe a eleição, a revogação do mandato de qualquer juiz, ou assessor popular, nos termos da lei;
- m) Dirigir a superação técnica dos candidatos a juízes profissionais e leigos, assim como dos trabalhadores do Ministério, em colaboração com o Ministério da Educação;
- n) Elaborar e propor os planos para a distribuição e colocação dos licenciados em Direito, de acordo com as necessidades do País;
- o) Elaborar a estatística judicial de acordo com a metodologia estabelecida pelo organismo correspondente e avaliar os efeitos da actividade dos tribunais no desenvolvimento social;
- p) Receber, para análise, dos tribunais provinciais e municipais, as informações de prestação de contas e quaisquer outras que os referidos tribunais devem apresentar aos órgãos do Poder Popular;
- q) Participar, de acordo a metodologia de planificação estabelecida e no que lhe compete, no processo de elaboração e execução do Plano Nacional;
- r) Levar a cabo a direcção planificada das actividades a seu cargo, sob uma base científica do trabalho e da direcção, criando condições para o melhor aproveitamento da experiência e conhecimentos dos trabalhadores;
- s) Elevar o índice de produtividade dos serviços, de acordo com o progresso técnico-científico, mediante uma melhor utilização dos recursos laborais, materiais e financeiros;

- t) Tratar das questões relativas ao reconhecimento das confissões religiosas bem como dos assuntos relativos ao registo e reconhecimento das organizações sociais.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

### ARTIGO 3.<sup>o</sup>

O Ministério da Justiça tem a seguinte estrutura orgânica:

1. Gabinete do Ministro.
2. Órgãos de apoio, dependentes do Ministro:
  - a) Conselho Consultivo;
  - b) Gabinete Técnico de Assuntos Jurídicos;
  - c) Centro de Informação e Documentação;
3. Órgãos Executivos Centrais:
  - a) Direcção Nacional de Justiça;
  - b) Direcção Nacional dos Registos, Notariado e Identificação;
  - c) Departamento Nacional de Administração e Gestão do Orçamento.
4. Órgãos Executivos Locais:
  - Delegações Provinciais.
  - Delegações Municipais.

## CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS EM ESPECIAL

### SECÇÃO I

#### Do Gabinete do Ministro

### ARTIGO 4.<sup>o</sup>

O Gabinete do Ministro regula-se pelo Decreto n.º 61/76, de 19 de Junho.

### ARTIGO 5.<sup>o</sup>

Junto do Gabinete do Ministro funciona um sector de Relações Públicas, ao qual compete executar todas as tarefas relativas às relações públicas internas e externas do Ministério e coordenar as relações com os órgãos de difusão massiva.

### SECÇÃO II

#### Dos Órgãos de Apoio

##### SUBSECÇÃO I

###### Do Conselho Consultivo

### ARTIGO 6.<sup>o</sup>

1. O Conselho Consultivo é um órgão de consulta do Ministro que estuda e elabora recomendações relacionadas com as actividades do Ministério.

2. Fazem parte do Conselho Consultivo, além do Ministro, que preside:

- a) O Presidente do Tribunal Supremo;
- b) Os directores e chefes de Departamento do aparelho Central do Ministério.

3. O Ministro poderá determinar, por despacho, que os delegados provinciais ou outros trabalhadores do Ministério participem nas reuniões deste Conselho.

#### SUBSECÇÃO II

##### Do Gabinete Técnico de Assuntos Jurídicos

#### ARTIGO 7.º

1. O Gabinete Técnico de Assuntos Jurídicos é o órgão através do qual o Ministério assessorá juridicamente a Assembleia do Povo, o Governo e os órgãos da Administração Central do Estado, estabelecendo-se a correspondente coordenação com os Gabinetes Jurídicos dos respectivos organismos e, para esse fim, tem as seguintes funções:

- a) Estudar e elaborar os projectos de medidas legislativas a adoptar nos domínios próprios do Ministério da Justiça;
- b) Participar no assessoramento à Assembleia do Povo e ao Conselho de Ministros na elaboração das leis, decretos e outras disposições normativas;
- c) Emitir pareceres sobre a interpretação e aplicação das leis, que lhe sejam solicitados através do Ministro da Justiça;
- d) Manter e desenvolver relações com organismos homólogos e instituições de carácter internacional, nos campos do Direito e da Justiça, em conformidade com as directrizes superiormente definidas;
- e) Participar nos trabalhos preparatórios relativos a acordos, tratados e convenções e, quando caibam no âmbito do Ministério, recomendar a sua aprovação superior, sempre que se mostre conveniente e oportuno;
- f) Superintender nas publicações oficiais de legislação;
- g) Promover a sistematização e codificação da legislação, organizando ficheiros e brochuras de textos legais;
- h) Promover a divulgação e aplicação da legislação.

2. O director do Gabinete Técnico de Assuntos Jurídicos tem categoria de director nacional.

#### ARTIGO 8.º

Dependentes do Gabinete Técnico de Assuntos Jurídicos, funcionam os seguintes órgãos:

- a) Departamento de Legislação e Assessoria;
- b) Sector de Cooperação Jurídica Internacional;
- c) Sector de divulgação das Leis.

#### SUBSECÇÃO III

##### Do Centro de Informação e Documentação

#### ARTIGO 9.º

1. O Centro de Informação e Documentação tem por finalidade assegurar o apoio técnico ao Ministério da Justiça, no que diz respeito a documentação e bibliografia de natureza jurídica e nos demais domínios

inerentes às necessidades do Ministério, e para tal, tem as seguintes atribuições:

- a) Adquirir, receber, conservar e classificar elementos bibliográficos e documentação de interesse para o Ministério;
- b) Receber a informação estatística relativa às actividades dos serviços do Ministério e dos Tribunais e fazer a análise da mesma;
- c) Organizar e conservar o arquivo geral dos serviços centrais do Ministério;
- d) Estabelecer intercâmbio e cooperação com Centros e Bibliotecas nacionais e estrangeiras, sempre que daí advenha reciprocidade de vantagens;
- e) Publicar e distribuir todo material de carácter informativo que diga respeito ao Ministério;

2. O chefe do Centro de Informação e Documentação tem categoria de chefe de Departamento.

#### ARTIGO 10.º

Para a realização das suas funções, o Centro de Informação e Documentação tem os seguintes Sectores:

- a) De expediente;
- b) De Biblioteca e Arquivo;
- c) De Processamento e Análise;
- d) De Impressão e Divulgação.

#### SECÇÃO IV

##### Dos Órgãos Executivos Centrais

#### SUBSECÇÃO I

##### Da Direcção Nacional de Justiça

#### ARTIGO 11.º

A Direcção Nacional de Justiça é um órgão de direcção e execução, a nível central do Ministério, tendo as seguintes atribuições:

- a) Organizar e dirigir administrativamente os Tribunais Provinciais e Municipais;
- b) Organizar os colectivos de advogados, superintender e controlar o seu funcionamento;
- c) Dirigir a formação do pessoal e quadros do Ministério e dos Tribunais, em colaboração com o Ministério da Educação;
- d) Participar com o Ministério do Trabalho e a UNTA na instituição dos órgãos da Justiça Laboral e apoiá-los com vista ao seu regular funcionamento;
- e) Elaborar e fornecer os dados estatísticos relativos ao movimento judicial e avaliar os efeitos da actividade dos Tribunais no desenvolvimento social;
- f) Elaborar as listas de candidatos a assessores populares dos Tribunais da Província de Luanda.

**ARTIGO 12.º**

Dependentes da Direcção Nacional de Justiça, funcionam os seguintes departamentos:

- a) Departamento dos Tribunais;
- b) Departamento de Advocacia;
- c) Departamento de Quadros;
- d) Departamento de Justiça Laboral.

**SUBSEÇÃO II****Da Direcção Nacional dos Registos, Notariado e Identificação****ARTIGO 13.º**

A Direcção Nacional dos Registos, Notariado e Identificação é um órgão de direcção e execução, a nível central do Ministério, tendo as seguintes atribuições:

- a) A direcção e administração dos serviços do registo civil, predial, comercial e automóvel;
- b) A direcção e administração dos serviços do Notariado;
- c) A direcção e administração dos serviços de Identificação Civil e Criminal;
- d) Proceder ao registo das organizações sociais e confissões religiosas e elaborar o expediente relativo ao seu reconhecimento.

**ARTIGO 14.º**

Dependente desta Direcção, funcionam os seguintes departamentos:

- a) Departamento dos Registos;
- b) Departamento do Notariado;
- c) Departamento de Identificação Civil e Criminal.

**SUBSEÇÃO III****Departamento Nacional de Administração e Gestão do Orçamento****ARTIGO 15.º**

O Departamento Nacional de Administração e Gestão do Orçamento é um órgão de execução, a nível central do Ministério, tendo as seguintes atribuições:

- a) Gerir o orçamento do Ministério e dos Tribunais;
- b) Desempenhar as funções de utilidade comum aos diversos órgãos e serviços centrais do Ministério, designadamente em matéria de organização científica do trabalho e da direcção, meios básicos e instalações;
- c) Desempenhar as funções que a Lei n.º 20/77 atribui aos Gabinetes do Plano;
- d) Assegurar a gestão do pessoal do Ministério e organismos dependentes;
- e) Assegurar a protecção e conservação da propriedade estatal sob a responsabilidade do Ministério;
- f) Assegurar a aquisição de bens e equipamentos necessários ao funcionamento do Ministério e suas dependências.

**ARTIGO 16.º**

Dependentes deste Departamento funcionam os seguintes órgãos:

- a) Sector de Administração;
- b) Sector de Gestão do Orçamento;
- c) Sector de Património;
- d) Sector do Plano.

**SECÇÃO V****Dos Órgãos Executivos Locais****Das Delegações Provinciais e Municipais****ARTIGO 17.º**

1. As delegações provinciais do Ministério regulam-se pelo Decreto executivo n.º 13/79, de 20 de Novembro.

2. Poderão ser criadas delegações municipais onde as necessidades o requeram.

**CAPÍTULO IV****DISPOSIÇÕES FINAIS****ARTIGO 18.º**

O quadro do pessoal responsável dos órgãos centrais do Ministério é o constante do mapa anexo ao presente decreto, do qual é parte integrante.

**ARTIGO 19.º**

Os diversos serviços dependentes do Ministério, após parecer dos Ministros das Finanças e do Trabalho e Segurança Social, terão os seus quadros privativos, constantes dos respectivos regulamentos.

**ARTIGO 20.º**

1. Este decreto deverá ser regulamentado por decreto executivo do Ministro da Justiça, no prazo de noventa dias, após a sua publicação.

2. Enquanto este decreto não for regulamentado, os vários órgãos dependentes do Ministério continuaram a reger-se pela legislação que lhe é aplicável.

**ARTIGO 21.º**

As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente Estatuto Orgânico, são resolvidas por decreto executivo do Ministro da Justiça.

Publique-se.

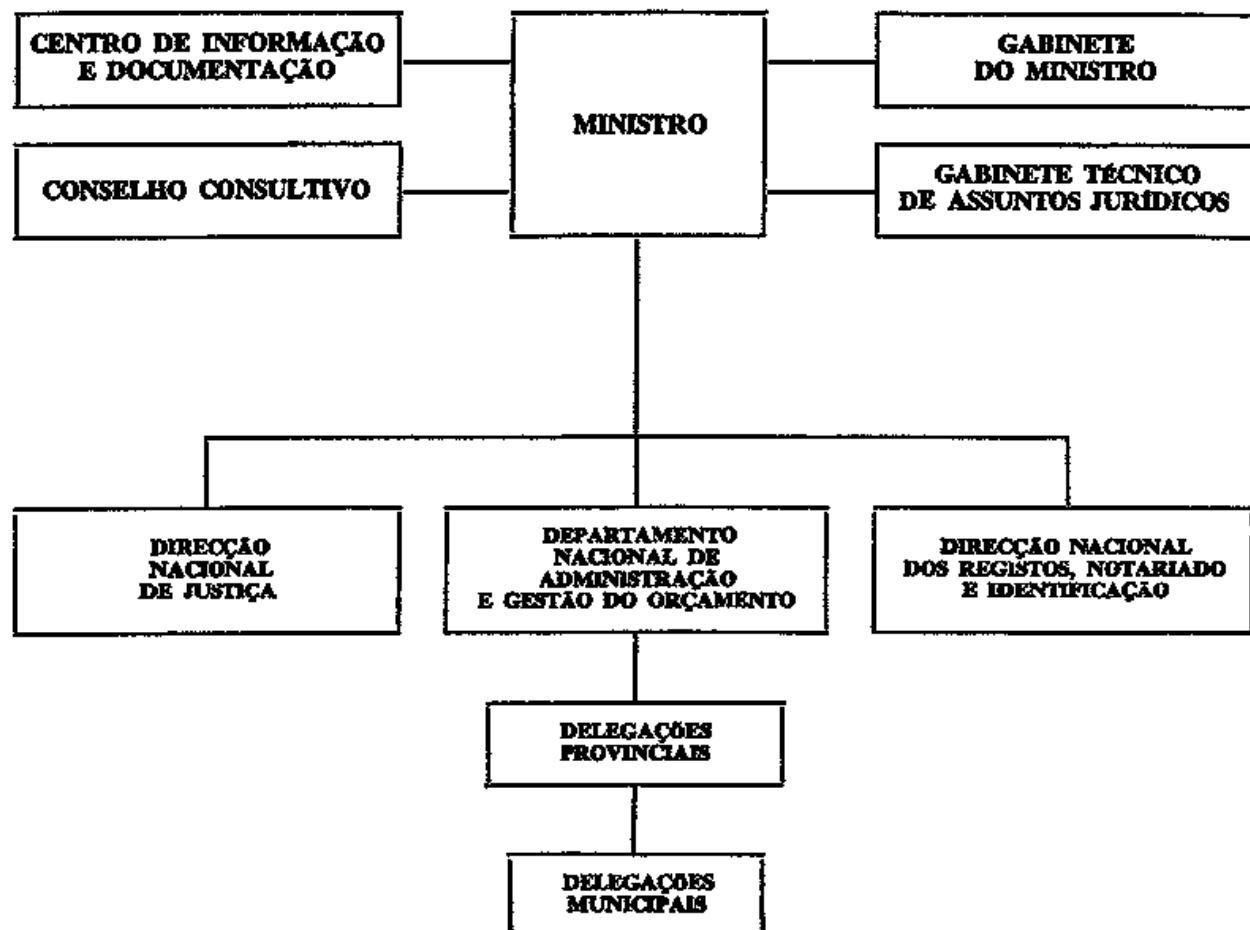
O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Mapa a que se refere o artigo 18.º deste decreto

UNIDADES	CARGOS
3	Director Nacional .....
10	Chefe de Departamento .....

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

### ORGANIGRAMA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

### SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

#### *Despacho conjunte*

Tendo-se verificado a ausência injustificada dos proprietários, por período superior a 45 dias;

Existindo assim fundamento para aplicação da Lei n.º 43/76;

O Secretário de Estado da Habitação e o Ministro da Justiça determinam:

1.º — São confiscados, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, os seguintes prédios:

1 — Prédio de António da Silva:

Um prédio urbano, situado no Waku Kungo, inscrito na Matriz Predial da Delegação Municipal de Finanças do Waku Kungo, sob o n.º 19.

2 — Prédio de António de Sousa Peixoto:

Um prédio urbano, situado no Waku Kungo, inscrito na Matriz Predial da Delegação Municipal de Finanças do Waku Kungo, sob o n.º 20.

3 — Prédio de Arselino Lopes Machado:

Um prédio urbano, situado no Waku Kungo, inscrito na Matriz Predial da Delegação Municipal de Finanças do Waku Kungo, sob o n.º 21.

4 — Prédio de Maria Nazaré Lino dos Santos:

Um prédio urbano, situado no Waku Kungo, inscrito na Matriz Predial da Delegação Municipal de Finanças do Waku Kungo, sob o n.º 22.

5 — Prédio de Carlos Alberto de Oliveira Figueiredo:

Um prédio urbano, situado no Waku Kungo, inscrito na Matriz Predial da Delegação Municipal de Finanças do Waku Kungo, sob o n.º 24.

6 — Prédio de Carlos Alberto de Oliveira Figueiredo:

Um prédio urbano, situado no Waku Kungo, inscrito na Matriz Predial da Delegação Municipal de Finanças do Waku Kungo, sob o n.º 25.